



**ILUSTRÍSSIMA SENHORA SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA
REGIONAL DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL DO NOROESTE DE MINAS -
SUPRAM**

Rua Jovino Rodrigues Santana, 10
Bairro Nova Divinéia
CEP.: 38.610-000
Unai/MG

17000004711/18

Abertura: 20/11/2018 08:20:44
Tipo Doc: RECURSO ADMINISTRATIVO
Unid Adm: SUPRAM NOROESTE DE MINAS
Req. Int: PROTOCOLO/RECEPÇÃO DA SUPRAM
Req. Ext: DESTILARIA VALE DO PARACATU AGROENERGIA
Assunto: RECURSO ADM REF. AI 74237/2017

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 74237/2017
PROCESSO Nº 496815/17**

DESTILARIA VALE DO PARACATU AGROENERGIA LTDA.

(DVPA), inscrita no CNPJ sob n. 07.459.492/0001-27, estabelecida na cidade de Paracatu - MG, Rodovia MG 680, KM 26, zona rural, Caixa Postal 271, CEP: 38.600.000, neste ato representada na forma de seu contrato social, vem, tempestivamente e por seu procurador "in fine" assinado, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelas razões de fato e de direito a seguir expandidas:

I - TEMPESTIVIDADE

Cumpramos ressaltar que o presente **RECURSO** é tempestivo, vez que a **recorrente** foi notificada em 19 de outubro de 2018, de modo que o prazo recursal irá findar-se apenas em 19 de novembro de 2018 (segunda-feira).

É, pois, tempestivo o presente recurso.

II - HISTÓRICO

Foi imposta à autuada multa no valor de R\$ 89.710,44 (oitenta e nove mil, setecentos e dez reais, e quarente e quatro centavos), decorrente do auto de infração supra citado, sob a seguinte alegação:

"Causar poluição ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em danos aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais nos ecossistemas e habitats ou que prejudique a saúde."



**DESTILARIA VALE DO PARACATU AGROENERGIA
LTDA**

DVPA - Caixa Postal 271 - Paracatu -MG-Brasil - CEP 38.600-000
Fone / fax: (38) 3311-3500

A infração foi tipificada com base no art. 83, anexo I, cód. 122, do Decreto 44.844/08, indicando como localização da infração a Fazenda Boa Esperança, zona rural de Paracatu/MG.

Posteriormente, em sede de julgamento, a SUPRAMNOR, sem apresentar justificativas, decidiu pela manutenção da autuação, bem como da penalidade de multa imposta à recorrente, excluindo, contudo, a penalidade de suspensão das atividades.

Ocorre que, contudo, a decisão proferida é completamente nula vez que ausente de motivação, que se trata de um requisito imprescindível a qualquer ato administrativo.

Inclusive, a decisão proferida não ofereceu qualquer fundamento que tenha o condão de afastar as razões suscitadas em sede de defesa.

Portanto, a decisão merece ser reformada pelas razões devidamente expostas nos tópicos abaixo.

III - RAZÕES RECURSAIS

III.1 - A NULIDADE DA DECISÃO PROFERIDA - DECISÃO QUE NÃO APRECIOU OS FUNDAMENTOS CONSTANTES DA DEFESA APRESENTADA - FALTA DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO - NULIDADE

Conforme exposto acima, a **decisão proferida limitou-se a mencionar que a autuação e penalidade de multa simples impostas à recorrente foram mantidas, sem, contudo, indicar quais as razões que levaram a administração a tomar essa decisão.**

De fato, a decisão recorrida não apreciou qualquer dos fundamentos apresentados em sede de defesa pela recorrente, sendo evidente após breve leitura da mesma, a sua intrínseca falta de motivação.

Frisa-se inclusive que nem mesmo o argumento da autuada a respeito da existência de circunstâncias atenuantes chegou a ser analisado.

Ocorre que, contudo, a motivação é requisito essencial a qualquer ato administrativo, em especial àqueles que possuem influência direta sobre os administrados, como é o caso de decisão proferida em sede de julgamento de defesa apresentada em procedimento administrativo, que poderá condenar o administrado às mais diversas penalidades.



A motivação é princípio de direito administrativo e consiste na exposição dos elementos que ensejaram a prática do ato administrativo, mais especificamente com a indicação de seus pressupostos fáticos e jurídicos, bem como a justificação do processo de tomada de decisão.

Assim, considerando a absoluta falta de motivação constante da decisão recorrida, deve ser dado provimento ao presente recurso para fins de se reconhecer a sua nulidade.

Portanto, requer seja cassada a decisão proferida, submetendo a defesa administrativa apresentada a novo julgamento.

III.2 - A INCOMPETÊNCIA DA POLÍCIA MILITAR PARA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO - COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELO LICENCIAMENTO DO EMPREENDIMENTO - ATO ADMINISTRATIVO INVÁLIDO

A lei complementar nº 140/2011: " Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas **decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981.**"

Nos termos do art. 17 da mencionada lei, compete ao órgão responsável pelo licenciamento ou autorização, a lavratura de auto de infração ambiental e instauração de processo administrativo para apuração de infrações à legislação ambiental cometidas pelo empreendimento/atividade licenciada:

Art. 17. Compete ao órgão responsável pelo licenciamento ou autorização, conforme o caso, de um empreendimento ou atividade, lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental cometidas pelo empreendimento ou atividade licenciada ou autorizada.

§ 1o Qualquer pessoa legalmente identificada, ao constatar infração ambiental decorrente de empreendimento ou atividade utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores, pode dirigir representação ao órgão a que se refere o caput, para efeito do exercício de seu poder de polícia.



**DESTILARIA VALE DO PARACATU AGROENERGIA
LTDA**

DVPA - Caixa Postal 271 - Paracatu - MG-Brasil - CEP 38.600-000

Fone / fax: (38) 3311-3500

§ 2o Nos casos de iminência ou ocorrência de degradação da qualidade ambiental, o ente federativo que tiver conhecimento do fato deverá determinar medidas para evitá-la, fazer cessá-la ou mitigá-la, comunicando imediatamente ao órgão competente para as providências cabíveis.

§ 3o O disposto no caput deste artigo não impede o exercício pelos entes federativos da atribuição comum de fiscalização da conformidade de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidores ou utilizadores de recursos naturais com a legislação ambiental em vigor, prevalecendo o auto de infração ambiental lavrado por órgão que detenha a atribuição de licenciamento ou autorização a que se refere o caput.

No presente caso, como se observa pelo Decreto 44.844/08 e pela própria licença expedida à defendente, o órgão responsável pelo licenciamento do empreendimento é o COPAM - Conselho Estadual de Política Ambiental do Estado de Minas Gerais.

Assim, no caso de existência de alguma irregularidade no empreendimento/atividade licenciada, cabia ao COPAM a respectiva fiscalização e autuação.

Contudo, como se observa do Auto Lavrado, a autuação foi realizada pela Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, que agiu muito além de suas atribuições.

De fato, conforme consta do §3º do artigo supracitado, como o órgão responsável pelo licenciamento do empreendimento é o COPAM, caberia aos demais órgãos, dentre eles a Polícia Militar, apenas registrar o fato ocorrido, e, encaminhar ao órgão competente para a apuração de irregularidades e tomada de providências, não podendo, contudo, impor qualquer sanção administrativa, como veio a ocorrer no presente caso.

Frisa-se inclusive, a Polícia Militar agiu tão além de suas atribuições no presente caso que, juntamente com a autuação da defendente, realizou também seu próprio julgamento imediato sobre a legalidade da conduta, e acabou por realizar a prisão em flagrante de vários funcionários da defendente, nos termos do BO lavrado.

Assim, em razão de tudo aqui exposto verifica-se que a incompetência da Polícia Militar para autuação da defendente, de modo que deveria ter limitado sua conduta à fiscalização e envio as informações obtidas ao COPAM, para possível autuação futura.

Desse modo, por haver a Polícia Militar excedido a sua competência legal no presente caso, completamente inválido o auto administrativo, motivo o qual deve ser acolhida o presente recurso, reconhecendo a insubsistência do auto de infração lavrado.



III.3 - A ILEGITIMIDADE DA POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS PARA REALIZAR A AUTUAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE CONHECIMENTO TÉCNICO NA ÁREA AMBIENTAL PARA APLICAR SANÇÃO COMINATÓRIA

Como se observa, o defendente foi autuado por sargento da Polícia Militar.

Ocorre que, contudo, conforme já exposto no tópico acima, a atuação da Polícia Militar, no caso, foi além de sua competência.

Isso porque, não obstante o Decreto Estadual 44.844/08 prever que a SEMAD, a FEAM e o IEF possam delegar à Polícia Militar competência para fiscalização e aplicação de sanções, essa norma entra em conflito direto com a Lei Federal nº 10.410/2002, que disciplina sobre a criação da carreira de Especialista em Meio Ambiente e o poder de fiscalização de seus servidores.

Lei 10.410/2002

Art. 1º Fica criada a Carreira de Especialista em Meio Ambiente, composta pelos cargos de Gestor Ambiental, Gestor Administrativo, Analista Ambiental, Analista Administrativo, Técnico Ambiental, Técnico Administrativo e Auxiliar Administrativo, abrangendo os cargos de pessoal do Ministério do Meio Ambiente, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes. (Redação dada pela Lei nº 13.026, de 2014)

(...)

Art. 4º São atribuições dos ocupantes do cargo de Analista Ambiental o planejamento ambiental, organizacional e estratégico afetos à execução das políticas nacionais de meio ambiente formuladas no âmbito da União, em especial as que se relacionem com as seguintes atividades:

I - regulação, controle, fiscalização, licenciamento e auditoria ambiental;

II - monitoramento ambiental;

III - gestão, proteção e controle da qualidade ambiental;

IV - ordenamento dos recursos florestais e pesqueiros;

V - conservação dos ecossistemas e das espécies neles inseridas, incluindo seu manejo e proteção; e

VI - estímulo e difusão de tecnologias, informação e educação ambientais.

Parágrafo único. As atividades mencionadas no caput poderão ser distribuídas por áreas de especialização ou agrupadas de modo a



**DESTILARIA VALE DO PARACATU AGROENERGIA
LTDA**

DVPA - Caixa Postal 271 - Paracatu - MG - Brasil - CEP 38.600-000

Fone / fax: (38) 3311-3500

caracterizar um conjunto mais abrangente de atribuições, nos termos do edital do concurso público.

Art. 6º São atribuições dos titulares do cargo de Técnico Ambiental:

Parágrafo único. O exercício das atividades de fiscalização pelos titulares dos cargos de Técnico Ambiental deverá ser precedido de ato de designação próprio da autoridade ambiental à qual estejam vinculados e dar-se-á na forma de norma a ser baixada pelo Ibama ou pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, conforme o Quadro de Pessoal a que pertencerem. (Redação dada pela Lei nº 11.516, 2007)

(...)

Art. 11. O ingresso nos cargos da Carreira de Especialista em Meio Ambiente referidos no art. 1º desta Lei ocorrerá mediante aprovação prévia em concurso público, de provas ou de provas e títulos, no padrão inicial da classe inicial. (Redação dada pela Lei nº 13.026, de 2014)

Verifica-se, portanto, que **"a Lei Federal estipula requisitos mínimos de conhecimento técnico para que seus servidores possam exercer o poder fiscalizatório, sendo razoável entender que a legislação estadual não poderá criar atribuições para seus servidores militares que não possuem formação específica ou ingressaram na carreira sem demonstrar conhecimentos sobre a matéria ambiental. Tal solução, em âmbito geral, é prejudicial até mesmo ao meio ambiente, haja vista o exercício da fiscalização por agentes sem conhecimento técnico específico."** (excerto constante do acórdão proferido pela 7ª Câmara Cível do TJMG em sede de julgamento do Agravo de Instrumento nº 1.0572.16.002419-4/001)

Portanto, cumpre ressaltar que a aplicação de sanções decorrentes de ilícitos administrativos se consubstancia como um ato estatal restritivo do direito de propriedade. E, portanto, essa sanção não é e nem poderia ser um ato praticado por servidor que não possui conhecimento técnico específico sobre o tema, sob o risco de serem aplicadas sanções equivocadas e até mesmo abusivas, causando sérios distúrbios na ordem pública.

Dessa maneira, cabe aos agentes militares apenas fiscalizar/apurar acerca da existência de infração, lavrando apenas autos de constatação, e, encaminhando-os aos órgãos competentes, de maneira que os servidores, com a devida formação técnica, possam verificar o ocorrido, e, após a devida análise, possam lavrar os respectivos autos de infração, caso julguem cabível.

Nesses termos inclusive é a jurisprudência do TJMG

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR - SUSPENSÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - PRELIMINAR PARCIALMENTE ACOLHIDA - MULTA E SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES - UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE -



INTERVENÇÕES QUE ALTERAM OS RECURSOS HÍDRICOS SEM OUTORGA - INCOMPETÊNCIA DA POLÍCIA MILITAR PARA AUTUAR E APLICAR SANÇÃO COMINATÓRIA - CONFLITO COM NORMA FEDERAL - MEDIDA LIMINAR - REQUISITOS - PRESENÇA - RECURSO PROVIDO.
- Os agentes da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais que não possuem conhecimento técnico específico na área ambiental não detêm competência administrativa para aplicar sanção cominatória em decorrência de irregularidades ambientais, devendo se limitar à lavratura de autos de constatação, comunicando os fatos apurados aos órgãos competentes. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0572.16.002419-4/001, Relator(a): Des.(a) Wilson Benevides, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 31/10/2017, publicação da súmula em 14/11/2017)

Sendo assim, considerando a incompetência da Polícia Militar, requer seja reconhecida a nulidade do auto de infração lavrado, bem como das penalidades advinda do mesmo.

III.4 - A ILEGALIDADE DA AUTUAÇÃO FUNDAMENTADA APENAS NO DECRETO 44.844/08 - DECRETO REGULAMENTAR QUE NÃO PODE FUNDAMENTAR AUTUAÇÃO ISOLADAMENTE - DECRETO QUE TEM COMO OBJETIVO APENAS EXPLICITAR A NORMA LEGAL

Conforme já exposto anteriormente, consta no Auto de Infração lavrado apenas o art. 83, anexo I, cód. 122, do Decreto 44.844/08 como base legal para a autuação da defendente.

Assim, o que se verifica, é que não consta da capitulação da infração nenhuma lei ou dispositivo de lei, mas apenas dispositivo do Decreto 44.844/08.

Ocorre que, contudo, o Decreto 44.844/08 é um **Decreto Regulamentador**, e este **é o que visa a explicar a lei e facilitar sua execução, aclarando seus mandamentos e orientando sua aplicação**. (Direito Administrativo Brasileiro, 25ª Ed. Malheiros Editores, p. 200).

Decretos, conforme ensinamento de Hely Lopes Meirelles, **são atos administrativos de competência exclusiva dos Chefes do Executivo (...)** Como ato administrativo, o decreto está sempre em situação inferior à da lei, e, por isso mesmo, não a pode contrariar (Direito Administrativo Brasileiro, 25ª Ed. Malheiros Editores, p. 200).

Desta maneira, não advindo do Poder Legislativo, os Decretos não podem criar tipos penais ou sanções penais, sob pena de afrontarem diretamente a Constituição Federal, especialmente o inciso XXXIX, do art. 5º:

Art. 5º - XXXIX - não ha crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal



**DESTILARIA VALE DO PARACATU AGROENERGIA
LTDA**

DVPA - Caixa Postal 271 - Paracatu - MG-Brasil - CEP 38.600-000

Fone / fax: (38) 3311-3500

Assim, o Decreto 44.844/08, assim como os atos administrativos hierarquicamente inferiores, têm por objetivo apenas explicitar a norma legal a ser observada pela administração, sem o mister de restringir ou ampliar disposições legais, não se prestando, ainda, ao preenchimento de lacunas e omissões da lei, e assim, não podem acrescentar conteúdo material à norma regulamentada, devendo restringir-se ao fim de facilitar a aplicação e execução da lei, nada mais.

Frisa-se, depois de promulgada a Constituição Federal de 1988, não se admite mais a figura do Decreto "Autônomo", cujas disposições obriguem alguém a fazer ou deixar de fazer alguma coisa não prevista, explícita ou implicitamente, em lei.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro (*in* Direito Administrativo, 12ª Ed, São Paulo, Atlas 2000, p. 215), neste sentido, compara Lei e Decreto Regulamentador, nos seguintes termos:

Quando comparado à lei, que é ato normativo originário (porque cria direito novo originário de Órgão estatal dotado de competência própria derivado da Constituição), o decreto regulamentar é ato normativo derivado (porque não cria direito novo, mas apenas estabelece normas que permitam explicitar a forma de execução da Lei)

Por isso é que os regulamentos não podem aportar à ordem jurídica direito ou obrigação que não estejam, na lei, previamente caracterizada e de modo suficiente, ou seja, nela delineados, ao menos pela indicação de critérios e balizamentos indispensáveis para o reconhecimento de suas composturas básicas.

Portanto, como se observa, **os decretos regulamentadores, como é o caso do Decreto 44.844/08 visam apenas explicitar normal legal anterior, de modo que não podem fundamentar, individualmente/isoladamente, uma autuação.**

Assim, em razão de tudo aqui exposto, verifica-se a nulidade do auto de infração ora impugnado, que utilizou como base para a autuação da defendente apenas dispositivo de decreto regulamentador, o qual, contudo, deveria obrigatoriamente vir acompanhado de um dispositivo legal da lei que o regulamentou.

Desse modo, requer seja acolhido o presente recurso para fins de que seja declarada a insubsistência do auto de infração lavrado.

III.5 - LAUDOS TÉCNICOS - A INEXISTÊNCIA DE DANOS AMBIENTAIS - LICENÇA AMBIENTAL -



**ATIVIDADE/EMPREENHIMENTO
LICENCIADO.**

DEVIDAMENTE

Conforme exposto nos tópicos acima, não cabia à Polícia Militar nem ao menos haver autuado a defendente vez que conforme já exposto, o órgão responsável pelo licenciamento do empreendimento, e, desse modo, pela avaliação de riscos de dano ambiental nas atividades exercidas no empreendimento é o COPAM - Conselho Estadual de Política Ambiental do Estado de Minas Gerais.

Inclusive, como se observa pela documentação anexa, a oficina onde ocorreu a autuação faz parte do Complexo Boa Sorte, que está devidamente licenciado, conforme LOC Nº 0009/2012, expedida pelo COPAM em março de 2012, e que atualmente encontra-se em fase de renovação.

Assim o que se verifica é que o COPAM já apurou previamente que utilização do lavador no empreendimento da defendente estaria em conformidade com as exigências legais, não havendo riscos de qualquer dano ou impacto ambiental.

Inclusive, cumpre ainda frisar que as próprias fotos constantes do Boletim de Ocorrência demonstram apenas que a defendente toma as devidas precauções para impedir que os resíduos oleosos advindos da oficina venham a oferecer qualquer risco de dano ambiental, com seu devido isolamento em dreno devidamente construído justamente para essa finalidade.

Ademais, como se observa também pelas fotos constantes do Boletim de Ocorrência lavrado, o derramamento de óleo encontrado na propriedade foi apenas pontual e insignificante, em pequena quantidade, e limitado à superfície do solo, inexistindo dano ambiental ou mesmo qualquer risco.

Frisa-se ainda, com objetivo de apurar a ocorrência ou mesmo o risco de dano ambiental em razão da utilização do lavador, a defendente encomendou a elaboração de laudo técnico com profissionais especializados, que juntamos em anexo.

E, nos termos do laudo técnico elaborado, concluiu-se:

I - as graxas e óleos encontrados pela Polícia Militar na área não causaram qualquer dano ambiental;

II - não há risco de contaminação aos lençóis freáticos, conforme perfuração realizada no local.

Isso porque, nos termos do exame técnico realizado, foi furado um buraco de 20 metros de profundidade no local onde se localiza o dreno, não sendo encontrado nenhum rastro de água, de modo que, nos



**DESTILARIA VALE DO PARACATU AGROENERGIA
LTDA**

DVPA - Caixa Postal 271 - Paracatu - MG - Brasil - CEP 38.600-000

Fone / fax: (38) 3311-3500

termos do laudo, o lençol freático localiza-se a pelo menos 20 metros de profundidade as superfície, além de que, as características do solo existentes na região, que é muito argiloso, garantem a sua baixa permeabilidade, tudo contribuindo para, nos termos do laudo: "impactos ambientais desprezíveis em relação à contaminação do lençol."

Assim, em razão de tudo aqui exposto verifica-se que inexistiu dano ambiental ou mesmo risco de dano ambiental, tratando-se a autuação da defendente, na realidade, de um excesso de zelo da Polícia Militar, que, em atitude completamente desproporcional, atuou a defendente e até deu voz de prisão a seus funcionários, sem motivo plausível.

Portanto, considerando a inexistência de dano ambiental ou risco, requer seja acolhido o presente recurso para fins de julgar improcedente o auto de infração impugnado.

III.6 - A DESPROPORCIONALIDADE DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE MULTA E A EXISTÊNCIA DE ATENUANTES

Conforme exposto acima, o auto de infração lavrado deve ser julgado improcedente tendo em vista que de fato inexistiu qualquer dano ou mesmo risco de dano ao meio ambiente.

Contudo, caso esse não seja o entendimento desses i. julgadores, **deve ao menos ser minorado o valor fixado a título de multa para fins de que se adeque melhor à baixa gravidade da conduta apurada.**

Isso porque, repisa-se, as próprias fotos juntadas ao Boletim de Ocorrência lavrado demonstram que a defendente toma as devidas precauções para impedir que os resíduos oleosos advindos da oficina venham a oferecer qualquer risco de dano ambiental, com seu devido isolamento em dreno devidamente construído justamente para essa finalidade.

Ademais, nos termos do laudo técnico elaborado, além das graxas e óleos encontrados pela Polícia Militar na área não haverem causado qualquer dano ambiental, o próprio risco de contaminação aos lençóis freáticos no local é praticamente nulo.

Assim, deve ser reduzido o valor fixado a título de multa considerando as circunstâncias acima expostas.

Ademais, deve se observar ainda a existência de diversas atenuantes, no presente caso, a ensejar a redução da multa.

Nos termos do art. 68 do Decreto 44.844/08, sobre o valor-base da multa devem ser aplicadas as seguintes circunstâncias atenuantes:



Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I - ATENUANTES:

a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento.

b) comunicação imediata do dano ou perigo à autoridade ambiental hipótese em que ocorrerá a redução da multa quinze por cento;

c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

d) tratar-se o infrator de entidade sem fins lucrativos, micro-empresa, micro-produtor rural ou unidade produtiva em regime de agricultura familiar, mediante apresentação de documentos comprobatórios atualizados emitidos pelo órgão competente, ou ainda tratar-se de infrator de baixo nível socioeconômico com hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;

f) tratar-se de infração cometida em por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;

g) tratar-se de utilização de recursos hídricos para fins exclusivos de consumo humano, hipótese em que ocorrerá redução de trinta por cento;

h) tratar-se de utilização de recursos hídricos para fins de dessedentação de animais em propriedades rurais de pequeno porte, hipótese em que ocorrerá redução de trinta por cento;

i) a existência de matas ciliares e nascentes preservadas, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

j) tratar-se de infrator que detenha certificação ambiental válida, de adesão voluntária, devidamente aprovada pela instituição certificadora, hipótese em que ocorrerá redução de trinta por cento;



**DESTILARIA VALE DO PARACATU AGROENERGIA
LTDA**

DVPA - Caixa Postal 271 - Paracatu - MG - Brasil - CEP 38.600-000
Fone / fax: (38) 3311-3500

No presente caso, conforme já exposto, devem ser consideradas em especial as atenuantes constantes das alíneas "c" e "j" do art. 68, I do Decreto 44.844/08 vez que:

- a) Os fatos/ a conduta possuem baixa gravidade, inexistindo dano ao meio ambiente ou mesmo qualquer risco de dano, sejam praticamente inexistentes as consequências para a saúde pública, meio ambiente e recursos hídricos.
- b) O empreendimento encontra-se devidamente licenciado conforme LOC Nº 0009/2012, expedida pelo COPAM em março de 2012, e que atualmente encontra-se em fase de renovação.

Sendo assim, tendo em vista a configuração **das atenuantes acima descritas, a redução da multa é medida obrigatória.**

Desse modo, em razão do exposto, considerando as circunstâncias específicas do caso, bem como a incidência das atenuantes supracitadas, seja pelo fato de se tratar de empreendimento devidamente licenciado, ou mesmo devido à baixa gravidade dos fatos e inexistência de consequências para meio ambiente, **requer a redução do valor fixado a título de multa em pelo menos 30% (trinta por cento).**

IV - OS PEDIDOS

Diante do exposto, requer seja acolhida a presente defesa, para fins de que:

I - seja julgada procedente a presente defesa administrativa, nos termos das razões de mérito arguidas, cancelando o auto de infração lavrado;

II - alternativamente, seja reduzido o valor fixado a título de multa tendo em vista a presença de circunstâncias atenuantes;

Em todos os casos, seja assegurada a oportunidade da autuada provar o alegado pelos meios de prova em direito admitidos, protestando ainda pela juntada de outros documentos até que o processo seja remetido à conclusão da autoridade julgadora.

Protesta ainda pela designação de perícia técnica para fins de que possa comprovar a pertinência das alegações constantes do presente recurso, pugnando pela apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Belo Horizonte, 12 de novembro 2018.



DESTILARIA VALE DO PARACATU AGROEN
LTDA

DVPA - Caixa Postal 271 - Paracatu - MG-Brasil - CEI

Fone / fax: (38) 3311-3500

Pag.:87

B. Bastandade
Breno Frederico Costa Andrade
OAB/MG 96.380

Henrique Schaper
OAB/MG 101.885

1000000000

1000000000

1000000000

